

**Processo n.:** @PCP 19/00597966

**Assunto:** Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2018

**Responsável:** Reginaldo José Fernandes Luiz

**Unidade Gestora:** Prefeitura Municipal de Itaiópolis

**Unidade Técnica:** DGO

**Parecer Prévio n.:** 142/2019

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os:

1. EMITE PARECER recomendando à Egrégia Câmara Municipal de Itaiópolis a **APROVAÇÃO** das contas anuais do exercício de 2018, do Prefeito daquele Município, Sr. Reginaldo José Fernandes Luiz.

2. Recomenda ao Governo Municipal de Itaiópolis que:

2.1. adote providências quanto às irregularidades apontadas nos itens 9.1.3 e 9.1.4 e 9.2.1 a 9.2.5 da conclusão do **Relatório DGO n. 03/2019** e evite a ocorrência de outras semelhantes;

2.2. efetue as adequações necessárias ao cumprimento de todos os aspectos avaliados no presente exercício quanto às políticas públicas municipais, bem como observe no Portal de Transparência as informações constantes no item IV.4.1 do Relatório do Relator;

2.3. atente para a necessidade de contribuir no processo de implementação da Agenda 2030, adotando medidas efetivas para o mapeamento e a vinculação dos programas governamentais contidos nas leis orçamentárias (PPA, LDO e LOA) às metas dos ODS, observando os indicadores já disponibilizados pelo Instituto de Pesquisas de Geografia e Estatística (IBGE) e pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea), bem como as diretrizes orientativas dispostas no “Guia para localização dos objetivos de desenvolvimento sustentável nos municípios brasileiros” elaborado pela Confederação Nacional de Municípios (CNM) - item IV.3.1 do Relatório do Relator;

2.4. adote providências tendentes a garantir o alcance da meta estabelecida para o atendimento em creche, observado o disposto no Plano Municipal de Educação e na parte final da Meta 1 da Lei n. 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação – PNE) - item 8.2.2 do Relatório DGO e IV.3.4 do Relatório do Relator;

2.5. garanta o atendimento integral na pré-escola para crianças de 4 a 5 anos de idade, em cumprimento ao art. 208, I, da Constituição Federal e a parte inicial da Meta 1 da Lei n. 13.005/2014 (plano Nacional de Educação – PNE) - item 8.2.3 do Relatório DGO e IV.3.4 do Relatório do Relator;

2.6. formule os instrumentos de planejamento e orçamento público competentes – o Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA) – de maneira a assegurar a consignação de dotações orçamentárias compatíveis com as diretrizes, metas e estratégias do Plano Nacional de Educação (PNE) e com o Plano Municipal de Educação (PME), a fim de viabilizar sua plena execução e cumprir o preconizado no art. 10 da Lei n. 13.005/2014 - (Plano Nacional de Educação (PNE) - (item 8.2 do Relatório DGO e IV.3.4 deste Voto);

2.7. adote os procedimentos necessários para a revisão da lei instituidora do plano diretor nos termos do art. 40, § 3º, da Lei n. 10.257/2001.

3. Recomenda ao Órgão Central de Controle Interno que:

3.1. atente para o cumprimento do inciso X do Anexo II da Instrução Normativa n. 20/2015 (Relatório do Órgão Central do Sistema de Controle Interno), incluindo no relatório que acompanha a prestação de contas do Prefeito, nos termos do art. 8º da Instrução Normativa n. TC-20/2015, a análise

do cumprimento do limite mínimo de 95% dos recursos oriundos do Fundeb (no exercício financeiro em que forem creditados), em despesas com Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica (art. 21 da Lei n.11.494/07);

4. Recomenda ao Setor Contábil do Município que:

4.1 proceda às correções necessárias com relação à contabilização das emendas parlamentares individuais e a correta indicação das fontes de recursos e evite a ocorrência de situações semelhantes (itens 9.1.3 e 9.1.4 do Relatório DGO).

5. Recomenda aos Conselhos Municipais que façam constar, nos pareceres, informações que os fundamentem, em especial sobre o volume de recursos aplicados; as principais ações executadas ou não realizadas; os problemas detectados; assim como as boas práticas implementadas nas respectivas áreas de atuação de cada conselho (item IV.4.2 do Relatório do Relator);

6. Recomenda ao Governo Municipal de Itaiópolis que, após o trânsito em julgado, divulgue a prestação de contas em análise e o respectivo parecer prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da Lei Complementar n. 101/2000 – LRF;

7. Recomenda à Egrégia Câmara Municipal que utilize as informações constantes nestes autos como instrumento para subsidiar as discussões do orçamento e do desempenho geral do Governo e dos programas governamentais, assim como para adotar, tempestivamente, as medidas legais e providências na sua esfera de competência, em especial no que se refere à implementação das políticas públicas.

8. Solicita à Egrégia Câmara de Vereadores que comunique a esta Corte de Contas o resultado do julgamento das presentes contas anuais, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, com a remessa de cópia do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

9. Determina ciência deste Parecer Prévio Câmara Municipal de Itaiópolis.

10. Determina ciência deste Parecer Prévio, bem como do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam e do **Relatório DGO n. 03/2019** :

10.1. à Prefeitura Municipal de Itaiópolis;

10.2. ao Conselho Municipal de Educação, em cumprimento à Ação 9c.2, estabelecida na Portaria n. TC-0374/2018, acerca da análise do cumprimento dos limites no Ensino e Fundeb, dos pareceres dos Conselhos do Fundeb e de Alimentação Escolar e do monitoramento da Meta 1 do Plano Nacional de Educação, conforme itens 5.2, 6.1, 6.5 e 8.2 do Relatório DGO e item IV.4.2 do Relatório do Relator.

11. Determina a abertura de autos apartados para fins de exame da seguinte restrição:

11.1 atraso na remessa do Balanço (encaminhado somente em 19 de junho de 2019), evidenciando um atraso de 110 dias, em desacordo com o disposto no art. 51 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c o art. 7º da Instrução Normativa n.TC-020/2015.

**Ata n.:** 75/2019

**Data da sessão n.:** 30/10/2019 - Ordinária

**Especificação do quórum:** Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, José Nei Alberton Ascari e Gerson dos Santos Sicca (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

**Representante do Ministério Público de Contas:** Cibelly Farias



**Conselheira-Substituta presente:** Sabrina Nunes Iocken

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL  
Presidente

SABRINA NUNES IOCKEN  
Relatora

Fui presente: CIBELLY FARIAS  
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC